



Projeto de Lei nº 126/XV/1ª (LIVRE) – Alteração à Lei nº 37/81, de 3 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade – revogação da norma que faz depender os efeitos da nacionalidade da filiação estabelecida durante a menoridade;

Projeto de Lei nº 132/XV/1ª (IL) – Décima alteração à Lei nº 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade;

Projeto de Lei nº 133/XV/1ª (PS) – Define as circunstâncias em que a filiação estabelecida após a menoridade pode produzir efeitos relativamente à nacionalidade, procedendo à 10ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei nº 37/81, de 3 de outubro; e

Projeto de Lei nº 134/XV/1ª (PAN) – Revoga o artigo 14º da Lei nº37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade

I. Enquadramento

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre os Projetos de Lei infra identificados, que se propõem introduzir alterações à Lei nº 37/81, de 3 de outubro, Lei da Nacionalidade, através da revogação ou da alteração ao artigo 14º deste diploma legal.

No pedido, anotou-se que a discussão destes diplomas, na generalidade, terá lugar no próximo dia 23 de junho de 2022.

Nesta conformidade, considerando que todos os Projetos de Lei versam sobre a alteração/revogação da mesma norma, opta-se pela elaboração de um parecer único, a recair sobre os seguintes quatro Projetos de Lei:



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 126/XV/1ª (LIVRE) – Alteração à Lei nº 37/81, de 3 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei da Nacionalidade – revogação da norma que faz depender os efeitos da nacionalidade da filiação estabelecida durante a menoridade;

Projeto de Lei nº 132/XV/1ª (IL) – Décima alteração à Lei nº 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade;

Projeto de Lei nº 133/XV/1ª (PS) – Define as circunstâncias em que a filiação estabelecida após a menoridade pode produzir efeitos relativamente à nacionalidade, procedendo à 10ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei nº 37/81, de 3 de outubro; e

Projeto de Lei nº 134/XV/1ª (PAN) – Revoga o artigo 14º da Lei nº 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade.

I.I Contextualização dos Projetos de Lei segundo as exposições de motivos apresentadas:

As exposições de motivos destas iniciativas legislativas são muito semelhantes e justificam a sua apresentação, essencialmente, com base nos seguintes considerandos:

Consideram os proponentes que as alterações legislativas por cada um protagonizadas solucionam casos de injustiça, identificados nas últimas legislaturas e peticionados por vários grupos de cidadãos junto da Assembleia da República.

A previsão do artigo 14º da Lei da Nacionalidade, artigo que mantém a sua redação originária apesar das várias alterações sofridas pelo diploma, condicionar a aquisição da nacionalidade por via da filiação reconhecida durante a menoridade, condicionante que é geradora de desigualdade, de discriminação negativa, atentos os inúmeros casos em que o estabelecimento da filiação só ocorre após a maioridade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

I.II Propostas de alteração legislativa

Em razão da fundamentação exarada propõe-se no Projeto de Lei 126/XV/1ª (LIVRE):

«Artigo 1.º

Revogação

É revogado o artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto; pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro e pela Lei n.º 43/2013, de 03/07; pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho e 2/2020, de 10 de novembro.

Artigo 2.º

Republicação

A Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, com as alterações introduzidas pela presente lei, é republicada em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

Em razão da fundamentação exarada propõe-se no Projeto de Lei 132/XV/1ª (IL):

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

*

Em razão da fundamentação exarada propõe-se no Projeto de Lei 133/XV/1ª (PS):

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

O artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

Efeitos do estabelecimento da filiação



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.

2 - Quando a filiação seja estabelecida na maioridade, só pode ser atribuída a nacionalidade originária nos casos em que o estabelecimento da filiação ocorra na sequência de processo judicial, após o trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo do que se ache estabelecido em matéria de revisão de sentença estrangeira.

3 - No caso referido no número anterior a atribuição deve ser requerida nos três anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão.”

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.»

Em razão da fundamentação exarada propõe-se no Projeto de Lei 134/XV/1ª (PAN):

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, procedendo à revogação do seu artigo 14.º.

Artigo 2.º



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

É alterado o artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

Revogado.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

II. Análise

As alterações legislativas propostas traduzem uma clara opção de cariz político-legislativo e sobre esta opção não cumpre emitir opinião ou tomar posição.

As iniciativas legislativas apresentadas retomam outras, uma das quais, apresentada na atual legislatura, bem como outras apresentadas nas anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Já na presente legislatura foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD, o Projeto de Lei 40/XV/1ª - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, revogando o artigo 14.º dessa Lei.

Esta iniciativa legislativa mereceu parecer do Conselho Superior do Ministério Público. Igualmente na anterior legislatura, o Projeto de Lei nº810/XIV/2ª foi merecedor de Parecer deste Conselho Superior do Ministério Público.

Em ambos os pareceres concluiu-se no sentido dos Projetos de Lei assumirem uma opção de natureza política, sobre a qual não competia ao Conselho Superior do Ministério Público pronunciar-se.

Em todo o caso, consignou-se que a revogação do artigo 14º da Lei da Nacionalidade vai no sentido do reforço de conformidade do diploma à Lei Fundamental, designadamente, face ao princípio da igualdade.

Nesta data, encontra-se pendente para elaboração do competente Parecer referente ao Projeto de Lei nº 40/XV/1ª que, como mencionado, se debruça sobre esta mesma matéria.

*

II.I. Conformidade constitucional

A matéria em análise insere-se, por força do disposto na alínea f) do artigo 164º da Constituição da República Portuguesa (CRP) - «*Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa*» -, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

As presentes iniciativas legislativas carecem de votação na especialidade pelo Plenário (artigo 168º, nº4 da CRP) e, em caso de aprovação e promulgação revestirão a forma de lei orgânica (artigo 166º, nº2 da CRP).



As leis orgânicas carecem «*de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções*», como se prevê no artigo 168º, nº5, da CRP.

O artigo 4º da CRP determina que “*são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional*”.

Sob a égide do princípio da igualdade, prevê a Lei Fundamental, no seu artigo 13º, que:

“1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

A atribuição, aquisição e perda da nacionalidade é regulada pela Lei nº 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), a qual foi, até ao momento, alterada nove vezes, através da Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto) e das Leis Orgânicas n.os 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro.

O artigo 14º da Lei da Nacionalidade resulta da redação conferida pela Lei nº 37/81, de 3 de outubro, norma que manteve a sua redação originária apesar das diversas alterações assinaladas.

Esta lei revogou, como assinalaram os proponentes, a Lei nº 2098, de 29 de julho de 1959, que previa no nº3 da sua Base IX que “*A perfilhação só terá efeitos em relação à nacionalidade do reconhecido quando estabelecida durante a sua menoridade*”.

Neste enquadramento, quer a solução preconizada se concretize por via da revogação do artigo 14º quer através da alteração da sua redação, como proposto



pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, permitindo a aquisição de nacionalidade por via de filiação, ainda que estabelecida após a maioridade, embora com as condicionantes resultantes da prévia existência de um processo judicial e de um período temporal de três anos, contados do trânsito em julgado da sentença para ser requerida, devemos concluir que as alterações propostas se norteiam pelo princípio constitucional da igualdade.

*

II.II. Questões de técnica legislativa

No âmbito de uma análise de natureza exclusivamente técnica, os diplomas não nos merecem reparo.

No Projeto de Lei 133/XV/1ª (PS) que prevê a alteração (e não a revogação) do artigo 14º da Lei da Nacionalidade encontra-se expressamente prevista a necessidade de se proceder à alteração do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo DL nº 237-A/2006, de 14 de dezembro.

*

Em conformidade com o exposto, os Projetos de Lei em análise não nos merecem outro juízo ou sugestão.

*

Eis pois, o parecer do CSMP.

Lisboa, 20.06.2021